COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.572, DE 2003

Dispõe sobre a gestão da Área de Proteção Ambiental (APA) do Planalto Central, e dá outras providências.

Autor: Deputado JORGE PINHEIRO Relator: Deputado JOVAIR ARANTES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.572, de 2003, objetiva transferir a gestão da Área de Proteção Ambiental – APA do Planalto Central, localizada no Distrito Federal e no Estado de Goiás, para os governos dessas duas Unidades da Federação.

Para tanto, define as atribuições e obrigações dos órgãos específicos a serem designados para a respectiva gestão, pelo Distrito Federal e pelo Estado de Goiás, assim como os objetivos da APA e suas delimitações físicas e áreas componentes.

Estabelece, ao final, a aplicação das sanções previstas na lei que disponha sobre a política distrital e estadual de meio ambiente, em virtude de ação ou omissão do agente causador de dano à APA, independentemente das sanções penais e da obrigação de reparação, nos termos da legislação vigente.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, aberto para apresentação de emendas ao projeto, nenhuma foi recebida.

Cabe-nos agora, na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, analisar o mérito da proposição com base no que dispõe o art. 32, inciso XIII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De fato, o Decreto sem número de 10 de janeiro de 2002 que criou a Área de Proteção Ambiental – APA do Planalto Central no Distrito Federal e no Estado de Goiás, em seu art. 7º, cometeu ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA sua implantação, supervisão, administração e fiscalização, ainda que em articulação com os demais órgãos federais, estaduais, distritais e municipais envolvidos, assim como organizações não-governamentais atuantes na área descrita no referido normativo.

A própria Lei nº 6.902, de 27 de abril de 1981, que dispõe sobre a criação de Estações Ecológicas e Áreas de Proteção Ambiental já previra, em seu art. 9º, a participação dos órgãos estaduais de meio ambiente na fiscalização e supervisão das APA. Esta atuação estadual, no entanto, se dá de forma complementar á atuação do IBAMA, observadas as normas estabelecidas pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, conforme estabelece a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente.

Assim, observa-se que a atuação estadual e distrital nas APA é sempre secundária à atuação federal, o que dificulta a implantação, neste nível, de políticas de meio ambiente realmente eficazes, que possibilitem a utilização das áreas protegidas com o mínimo de agressão ao meio ambiente. O projeto em tela tem o mérito de resolver em definitivo esta situação, que é definida ao transferir-se a gestão da APA do Planalto Central para os governos do Distrito Federal e do Estado de Goiás.

Não obstante o mérito, podem vir a ser questionadas a constitucionalidade e a técnica legislativa da proposição. Isto ocorrerá, no entanto, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, órgão competente para a análise da matéria sob este enfoque. Desta forma, pelas razões já descritas, nosso voto é pela APROVAÇÃO, no mérito, do Projeto de Lei nº 2.572, de 2003.

Sala das Sessões, em de

Deputado JOVAIR ARANTES
Relator

de 2004.

2004.07586.168